

A. I. N° - 279467.0036/09-2  
AUTUADO - INDÚSTRIA DE CAFÉ TRÊS IRMÃOS LTDA.  
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 01/03/2012

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0010-03/12**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. **b)** MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Os cálculos foram refeitos pelo autuante, ficando reduzido o valor originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2009, refere-se à exigência de R\$31.321,72 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Consta, ainda, que se trata de exigência referente ao imposto normal. Valor do débito: R\$28.474,28.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios de 2004, 2005 e 2006. Consta, ainda, que se trata de antecipação tributária. Valor do débito: R\$2.847,44.

O autuado apresentou impugnação às fls. 138 a 141, alegando, quanto à primeira infração, que foi apresentado ao fisco o livro Registro de Inventário referente ao estoque de 31/12/2004, indicando a quantidade de 12.289 kg. de café, quando o montante real seria de 4.459 kg. Informa que houve um equívoco da empresa ao efetuar o transporte do livro Controle de Produção e Estoque para o livro Registro de Inventário, haja vista que a quantidade de 12.289 kg. é referente ao estoque de 31/01/2004 e não 31/12/2004. Alega que também houve equívoco em relação às quantidades consideradas pelo autuante, tendo em vista que notas fiscais de retorno foram consideradas como de compras além de equívoco na quantidade de algumas notas fiscais e duplicidade no cômputo de outras notas fiscais, conforme demonstrativo que elaborou nas razões de defesa, indicando o número de cada nota fiscal e o equívoco constatado. O autuado reconhece parte da infração 01 no valor de R\$584,80 e parte da infração 02, no valor de R\$12,39, totalizando o débito de R\$597,19. Juntou cópias de notas fiscais, do Registro de Inventário e do movimento do estoque

O autuante prestou informação fiscal às fls. 170/171 dos autos, dizendo que, ao analisar as alegações defensivas, constatou que o autuado procedeu a alteração constante na fl. 17 do livro de Registro de Inventário, após a lavratura do auto de infração, sem autorização da SEFAZ.

Quando foi realizado o procedimento fiscal, verificou que ao invés de constar dezembro de 2004 constava janeiro de 2004. Considerando que o inventário é realizado sempre no final de cada exercício, entendeu que ficou evidenciado tratar-se do saldo de 31/12/2004. Não considera procedente a correção do saldo do inventário, tendo em vista que a mesma ocorreu após a lavratura do auto de infração. Informa que após efetuar exclusões no demonstrativo de débito relativamente às notas registradas em duplicidade, bem como daquelas que se referem às vendas em veículos e que foram registradas como vendas. Feitos estes ajustes as infrações referentes aos exercícios de 2004 e 2006 que tinham como base omissão de saídas passou a ter como origem omissão de entradas o que resultou na elaboração de novo demonstrativo de cálculo do preço médio com base nas entradas. Pede a procedência parcial do Auto de Infração, cujo valor total do débito passará de R\$ 31.321,72 para R\$ 4.330,89, conforme demonstrativo que anexou às fls. 172 a 198 dos autos.

Consta à fl. 205, extrato do Sistema SIGAT relativo ao pagamento do valor reconhecido pelo defensor, totalizando R\$597,19.

Considerando a inexistência da comprovação de que o sujeito passivo tivesse recebido cópia dos novos elementos acostados aos autos pelo autuante, esta JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 207) para que fosse expedida intimação ao autuado com a entrega de cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, fls. 170 a 198, mediante recibo assinado pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente identificado, com a indicação do prazo de dez dias para o sujeito passivo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

À fl. 208 do PAF, o autuado foi intimado, constando na própria intimação, assinada por preposto do autuado, a indicação do prazo de dez dias. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Considerando que na intimação à fl. 208 dos autos, assinada por preposto do autuado, não consta que o contribuinte recebeu as cópias dos demonstrativos, conforme indicado no encaminhamento da diligência à fl. 207, esta JJF, mediante pauta suplementar desta data, resolver converter o presente processo em nova diligência à Infaz de origem (fl. 211) para ser expedida nova intimação ao autuado com a entrega de cópias da informação fiscal e respectivos demonstrativos acostados aos autos (fls. 170 a 198), mediante recibo assinado pelo contribuinte ou seu representante legal devidamente identificado, com a indicação do prazo dez dias para o sujeito passivo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Foi expedida a intimação na forma solicitada, constando na própria intimação à fl. 213, a comprovação do recebimento de cópias das fls. 170 a 198 dos autos, e o defensor não se manifestou sobre os elementos a ele fornecidos.

Por meio do Acórdão JJF N° 0044-03/11, esta Junta de Julgamento Fiscal, por unanimidade, julgou nulo o presente Auto de Infração, com o entendimento de que os demonstrativos elaborados pelo autuante não trazem segurança em relação à base de cálculo e ao imposto exigido.

Apreciando recurso de ofício, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pela nulidade da decisão de primeira instância, com o entendimento de que não houve cerceamento de defesa, que inexistiu insegurança do lançamento, e que o autuado trouxe aos autos os elementos de que dispunha para se opor ao lançamento, apontando valores que entendia como devidos, o que motivou a redução do valor originalmente apontado no Auto de Infração, sugerida pelo autuante. Portanto, os autos foram devolvidos a esta Junta de Julgamento Fiscal para proferir nova decisão.

## VOTO

A primeira infração se refere à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 07 a 72 do PAF.

O defensor alegou que constatou inconsistências no levantamento fiscal, dizendo que notas fiscais de retorno foram consideradas como de compras, além de equívoco na quantidade de algumas notas fiscais e duplicidade no cômputo de outras, conforme demonstrativo que elaborou nas razões de defesa, indicando o número de cada nota fiscal e o equívoco constatado.

O autuante acatou parte das alegações defensivas, esclarecendo na informação fiscal que após efetuar exclusões no levantamento fiscal relativamente às notas registradas em duplicidade, bem como daquelas que se referem às vendas em veículos. Feitos estes ajustes o débito referente aos exercícios de 2004 e 2006 ficou reduzido para R\$4.330,89, conforme novos demonstrativos elaborados às fls. 172 a 198 dos autos.

Em relação aos estoques inicial e final dos exercícios fiscalizados, também questionados pelo defensor, verifico que os dados considerados no levantamento fiscal estão de acordo com a escrituração constante do livro Registro de Inventário apresentado pelo autuado à época da fiscalização, conforme fls. 73 a 77 do PAF, e não foi acatado o livro retificado pelo contribuinte após a ação fiscal, em relação ao estoque de 31/12/2004.

Vale salientar, que foram expedidas duas intimações ao autuado (fls. 208/213 do PAF), acompanhadas de cópias da revisão efetuada pelo autuante, cujo recebimento foi efetuado por preposto do contribuinte, conforme assinatura na própria intimação, mas não foi apresentada qualquer contestação pelo defensor quanto ao resultado da mencionada revisão.

No voto proferido pelo relator da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que resultou na nulidade do julgamento de primeira instância, foi dito que, “diante do fato de que o refazimento do lançamento via novos demonstrativos trazidos ao processo por ocasião da informação fiscal, plenamente compreendidos pelo contribuinte, em momento algum se configura como hipótese prevista no art. 18 e incisos do RPAF/99, e como motivadores da declaração de nulidade do processo”. Por outro lado, no referido voto foi reconhecido que a redação utilizada pelo autuante para a descrição da infração não se pautou pela melhor técnica de redação e que o autuado recebe de seus fornecedores café em grão cru de diversos tipos, já beneficiado, destinados à industrialização pelo defensor, que vem a ser uma torrefação de café.

Acato os novos cálculos efetuados pelo autuante, e concluo pela procedência parcial desta infração nos valores apurados nas planilhas de fls. 172, 175 e 195, totalizando R\$3.937,18. Como foi efetuado o levantamento quantitativo de mercadorias sujeitas à substituição tributária, também foi apurado imposto referente à retenção que deveria ser efetuada pelo autuado, conforme item 02 do presente Auto de Infração.

Infração 02: Embora conste na descrição da infração que se trata de falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, a exigência do imposto se refere à falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Observo que o lançamento efetuado nesta infração é consequência da primeira, haja vista que foi realizado levantamento quantitativo de estoque de café, mercadoria inserida no regime de substituição tributária e, tendo sido constatado que houve omissão de saída da mencionada mercadoria, consequentemente, não foi efetuada a retenção do imposto correspondente a estas saídas omitidas.

Neste caso, entendo devidamente comprovado nestes autos o valor efetivamente devido pelo autuado na infração 02, relativamente à omissão de saídas apurada na primeira infração. Mantida parcialmente a exigência fiscal, de acordo com os novos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 172, 175 e 195 dos autos, totalizando R\$393,71.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$4.330,89, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos:

INFRAÇÃO 1	DÉBITO	INFRAÇÃO 2	DÉBITO
2004	1.100,92	2004	110,09
2005	2.333,63	2005	233,36
2006	502,63	2006	50,26
<b>TOTAL</b>	<b>3.937,18</b>	-	<b>393,71</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0036/09-2, lavrado contra **INDÚSTRIA DE CAFÉ TRÊS IRMÃOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.330,89**, acrescido da multa de 60% sobre R\$393,71 e 70% sobre R\$3.937,18, previstas no art. 42, incisos II, alínea “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA